

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Moris Arditti ao Acórdão 845/2020-TCU-1ª Câmara, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 10122/2018-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

O Tribunal, por meio do Acórdão 10122/2018-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas de Carlos Eduardo Pitta e de Moris Arditti, condenou-os, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, a ressarcirem ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) os recursos federais descentralizados por intermédio do convênio 01.06.1228.00 (Finep 3447/2006 e Siafi 580177) e lhes aplicou sanção pecuniária individual.

Os autos originam-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados à Genius Instituto de Tecnologia por meio do aludido ajuste e de inexecução de projeto de pesquisa “Desenvolvimento de um software de reconhecimento automático da fala por ditado, para o português falado no Brasil, e aplicações de seu uso em PC, telefonia e PDA”.

Nesta etapa processual, Moris Arditti argui, em síntese:

- a) prescrição quinquenal das pretensões indenizatória e punitiva do TCU;
- b) omissão e obscuridade da decisão em não apreciar fatos que conduziram ao encerramento abrupto do Instituto Genius e à impossibilidade da prestação de contas do convênio, além de não haver delimitado o dano ao erário e a conduta do embargante, embora tenha sido executado 96% do objeto pactuado no ajuste.

Feito esse introito, passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Todos os argumentos deduzidos pela defesa revelam mero inconformismo com o julgado do Tribunal, tanto em seus aspectos formais e materiais, nada tendo a ver com a existência efetiva dos vícios de obscuridade e omissão.

Consoante se extrai do relatório e voto condutores do acórdão embargado, foram adequadamente enfrentadas e afastadas as preliminares de prescrição quinquenal da pretensão indenizatória e da pretensão punitiva do TCU, com base em sólida jurisprudência da Corte de Contas.

Igualmente no mérito, a decisão fustigada rejeitou a alegação de excludente de responsabilidade invocada pelo embargante, porquanto a impossibilidade material da prestação de contas decorreu de própria inércia do agente, o qual era dirigente da entidade beneficiária, em não haver demonstrado a regular aplicação dos recursos federais da Finep. Destacou, por fim, a inutilidade ou proveito da execução parcial do objeto do ajuste, conforme atestado pela entidade concedente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator